



Fl. nº

Proc. nº 00432/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 00432/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC
INTERESSADO (A): Alfredo Francisco dos Santos - CPF nº 476.201.105-34
RESPONSÁVEL: Sidnéia Dalpra Lima - CPF nº 998.256.272-04 – Superintendente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de maio de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório. 2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 006/IPC/2021, publicado no DOM n. 2978 de 02.06.2021 (ID1165481), com proventos proporcionais e sem paridade, do senhor Alfredo Francisco dos Santos, CPF nº 476.201.105-34, ocupante do cargo de AGENTE DE VIGILÂNCIA, cadastro nº. 167, carga horária 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Cacaulândia, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, Alínea b, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea b e § 7º da Lei Municipal de nº. 750/GP/16, de 19 de maio de 2016.



Fl. nº

Proc. nº 00432/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

2. O Corpo Técnico, por meio do Relatório Inicial (ID1173926), sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.
3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, observando a adoção do exame sumário e julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento.
6. Registre-se, ainda, que o servidor laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1165482), expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempo esse averbado pelo interessado, o que enseja hipótese de contagem recíproca² de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária.
7. No mérito, o servidor cumpriu os requisitos legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações e sem paridade, uma vez que, ao se aposentar contava com mais de 65 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme relatório SICAP (ID1170362).
8. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor do servidor, restou comprovado e a fundamentação legal do ato está correta, logo, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
9. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

² Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.



Fl. nº

Proc. nº 00432/22 

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 006/IPC/2021, publicado no DOM n. 2978 de 02.06.2021, com proventos integrais e sem paridade, do senhor Alfredo Francisco dos Santos, CPF nº 476.201.105-34, ocupante do cargo de AGENTE DE VIGILÂNCIA, cadastro nº. 167, carga horária 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Cacaulândia, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, Alínea b, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea b e § 7º da Lei Municipal de nº. 750/GP/16, de 19 de maio de 2016;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, em 02 de maio 2022.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator